

08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.800-0 CEARÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBARGANTE (S) : GLÁUCIA MARIA JUCÁ MARTINS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO (A/S) : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(A/S)
EMBARGADO (A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO (A/S) : PGE-CE

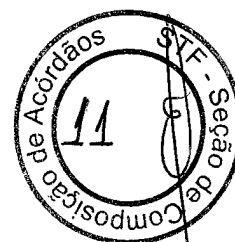
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE SER MEMBRO DA CARREIRA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM SUCESSIVA DE PARCELAS DE REMUNERAÇÃO. 3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, **por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, e, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.**

Brasília, 8 de setembro de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora



08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.800-0 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBARGANTE(S) : GLÁUCIA MARIA JUCÁ MARTINS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-CE

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 17 de setembro de 2007, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Ceará contra julgado do Tribunal de Justiça desse Estado, o qual concedeu mandado de segurança no qual se discutia alteração na forma de cálculo de gratificações de progressão funcional. A decisão embargada teve a seguinte fundamentação:

"2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Constituição Federal de 1998, não é mais possível a contagem sucessiva das parcelas de remuneração de modo que seja a mesma gratificação incorporada à remuneração para vir a integrar, em operação subsequente, a sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

'EMENTA: - Contagem sucessiva de parcelas de remuneração, ou seja, influência recíproca de umas sobre as outras, de sorte que seja a mesma gratificação incorporada ao estipêndio do servidor, para vir a integrar, em subsequente operação, a sua própria base de cálculo. Sistema incompatível com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição, por isso contrariado pelo acórdão recorrido' (RE 130.960, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 8.3.1996).

RE 446.800-ED / CE

Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil" (fls. 236-238).

2. Publicada essa decisão no DJ de 17.10.2007 (fl. 239), opção Gláucia Maria Jucá Martins e outros, ora Embargantes, em 19.10.2007, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 241-262; 266-288).

3. Alegam os Embargantes que "Constata-se, com a leitura da peça de recurso extraordinário, que dormita às fls., que só há uma única aposição de assinatura. Deste modo, não obstante o seu vasto conhecimento, o Dr. Wagner Barreira Filho, advogado militante do foro alencarino, que à época exercia o cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado do Ceará, não poderia, nem pode representar judicialmente esta entidade estatal, seja na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, pelo simples motivo do mesmo não exercer cargo efetivo de Procurador do Estado do Ceará" (fl. 267).

Afirmam, também, que "O art. 132 da Constituição da República dedicou aos Procuradores de Estado a exclusividade no exercício da representação judicial dos Estados" (fl. 267).

Asseveram que "não se trata de 'gratificação incorporada ao estipêndio do servidor, para vir a integrar, em subsequente operação, na sua própria base de cálculo'. O objeto desse processo é a mudança da forma de cálculo da Gratificação de Tempo de Serviço que há muito tempo já estava incorporado ao patrimônio dos autores/embargantes" (fl. 274).

Argumentam que, "em que pese o novo regramento trazido pela reforma administrativa, a fórmula de cálculo da gratificação por tempo de serviço percebida pelos postulantes operou-se antes da vigência da citada emenda

RE 446.800-ED / CE

19/98, razão por que os dispositivos que determinam a sua incidência sobre o somatório das demais vantagens ainda têm, in hoc casu, plena aplicabilidade" (fl. 285).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 446.800-ED / CE

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Quanto à legitimidade do Procurador-Geral do Estado para representar o Agravado, anote-se que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.682-8, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado pode ser definida pela Constituição Estadual:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Expressão "preferencialmente" contida no art. 153, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá; art. 6º da Lei Complementar 11/1996, do Estado do Amapá, na parte em que conferiu nova redação ao art. 33 da Lei Complementar 6/1994 do mesmo Estado; e redação originária do art. 33, § 1º, da Lei Complementar 6/1994, do Estado do Amapá. 3. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado. 4. Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procurador de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. A forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro. Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217.

RE 446.800-ED / CE

Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador-Geral do Estado e de seu substituto, Procurador de Estado Corregedor. Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira. 5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Precedentes. Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe. 6. Ação julgada parcialmente procedente" (DJ 19.6.2009 - grifos nossos).

No voto condutor do acórdão dessa ação direta de inconstitucionalidade, o Ministro Relator manifestou-se nos seguintes termos:

"Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercido, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio do Chefe do Poder Executivo.

Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de 'livre apreciação' (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estados. Aqui, por certo, a Constituição não deu espaço a uma reserva corporativa.

(...)

RE 446.800-ED / CE

Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo federal.

(...)

Verifica-se, portanto, que o Procurador-Geral do Estado desempenha funções de auxiliar imediato do Governador do Estado, o que justifica a manutenção das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo estadual na escolha de seus auxiliares”.

3. O Procurador-Geral do Estado exerce as atribuições, *mutatis mutandis*, do Advogado-Geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do Procurador-Geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado.

4. No mérito, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos:

“A questão jurídica travada neste writ entre os Impetrantes e as autoridades coatoras cinge-se à possibilidade ou não de o Poder Reformador, denominado por alguns doutrinadores de Poder Constituinte Derivado, afetar o direito adquirido.

Tem-se, ainda, para deslinde, a tese dos Impetrados de que, com o advento da Emenda Constitucional Federal n. 19/98, que deu nova redação ao art. 37, XIV, da CF/88, vedou-se o chamado ‘efeito cascata’, visto que ‘os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores’.

(...)

O Poder Reformador não tem a mesma eficácia criadora do Poder Constituinte originário, este sim ilimitado e instaurador de um novo Estado. Assim, o Poder Derivado ao alterar a Constituição deve obedecer aos ditames impostos pelo Constituinte Originário, podendo, inclusive, ser objeto de declaração de

RE 446.800-ED / CE

inconstitucionalidade as emendas inconciliáveis com o texto constitucional primário.

(...)

Conclui-se, pois, que detêm os Impetrantes o direito líquido e certo de ver mantida a forma de cálculo de seus vencimentos, na forma pleiteada, de modo a preservar a segurança jurídica dos atos consolidados pelo tempo" (fls. 147-154).

O Tribunal a quo decidiu sobre a possibilidade de a Emenda Constitucional n. 19/98 alcançar direito adquirido à forma de cálculo de gratificações de progressão horizontal dos Impetrantes.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sendo vedado pela Constituição da República o chamado efeito cascata.

Nesse sentido:

"Servidor público. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, caput, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República" (RE

RE 446.800-ED / CE

146.331-EDv, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 20.4.2007)..

6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração.

Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (RE 563.965, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 20.3.2009).

7. Os fundamentos dos Agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.800-0 CEARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,
fico vencido na conversão. Faço-o ante fundamentos já consignados em
ocasiões anteriores:

Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso *sui generis*, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência.

No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível [...] inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem os embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental.

Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam - em omissão, contradição ou dúvida -, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênias para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.800-0**

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBE.(S) : GLÁUCIA MARIA JUCÁ MARTINS E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 08.09.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador